MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MAGISTRADA AUXILIAR DE PROPAGANDA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO Nº 0602785-81.2026.6.21.0000
REPRESENTANTE: LAURA SOARES SITO SILVEIRA
REPRESENTADO: RAMIRO STALLBAUM ROSÁRIO

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IMPULSIONADA. CANDIDATURA PROPORCIONAL. APOIO A CANDIDATO AO SENADO. OMISSÃO DOS NOMES DOS SUPLENTES. ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997. NECESSIDADE DE QUALIFICAÇÃO DA NATUREZA DA PEÇA. PUBLICIDADE PREDOMINANTEMENTE PROPORCIONAL. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO IMPULSIONAMENTO. ART. 29, §§ 5º E 5º-A, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO POR HIPERLINK INTEGRADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. TUTELA INIBITÓRIA. REVOGAÇÃO. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I – Caso em exame

1. Representação ajuizada em face de candidato a Deputado Estadual em razão do impulsionamento do anúncio nº 2446630519503858,

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 01/10/2026 10:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 87a6df60.62cfc68b.706930d8.49dc6977

intitulado “OS CANDIDATOS DO MARCEL!”, no qual aparecem MARCEL VAN HATTEM, candidato ao Senado Federal, CAMOZZATO, candidato a Deputado Federal, e RAMIRO STALLBAUM ROSÁRIO, candidato a Deputado Estadual. Imputação de 2 (duas) irregularidades: ausência dos nomes dos suplentes do candidato ao Senado e falta de indicação clara e legível do CPF ou CNPJ do responsável pelo impulsionamento. Tutela de urgência parcialmente deferida para impedir nova circulação patrocinada da peça sem adequação à exigência relativa aos suplentes e determinar a preservação dos registros técnicos.

II – Questões em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) se a presença destacada de candidato ao Senado em publicidade contratada por candidatura proporcional transforma a peça em propaganda majoritária sujeita ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997; (ii) se está suficientemente demonstrada a ausência de identificação do responsável pelo impulsionamento nas formas admitidas pelo art. 29, §§ 5º e 5º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019; e (iii) se subsistem os fundamentos da tutela inibitória anteriormente deferida.

III – Razões do parecer

3. A exigência de identificação dos suplentes incide sobre propaganda de candidatura majoritária. A presença do nome, da fotografia e do número de candidato ao Senado em peça produzida por campanha proporcional não conduz, por si só, à sua requalificação como propaganda própria da chapa majoritária.

4. No AgR-REspEl nº 0600663-10.2020.6.24.0037/SC, Rel. originário Min. Edson Fachin, redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 08/03/2022, o TSE afastou a incidência do art. 36, § 4º, em material de candidatura proporcional que fazia referência a candidato majoritário apoiado, exigindo análise da finalidade da publicidade e do contexto de sua elaboração.

5. Embora MARCEL VAN HATTEM ocupe posição central na arte, o anúncio foi contratado e identificado como publicidade da candidatura de RAMIRO STALLBAUM ROSÁRIO a Deputado Estadual. O título apresenta os proporcionais como “candidatos do Marcel”, e a legenda formula pedido de voto exclusivamente para

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 01/10/2026 10:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 87a6df60.62cfc68b.706930d8.49dc6977

CAMOZZATO e RAMIRO. Não há prova de elaboração, financiamento ou contratação conjunta pela campanha majoritária.

6. O conjunto desses elementos indica natureza predominantemente proporcional da publicidade, na qual a imagem do candidato ao Senado funciona como elemento de associação e apoio político. Não incide, portanto, no caso concreto, a exigência do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

7. Quanto à identificação do responsável pelo impulsionamento, o art. 29, § 5º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 admite o atendimento da exigência mediante hiperlink ou ícone integrado à propaganda que conduza ao CNPJ do responsável. A ausência da sequência numérica na imagem estática não demonstra, isoladamente, o descumprimento da norma.

8. As capturas juntadas revelam o rótulo "Propaganda Eleitoral" e a vinculação do anúncio à campanha de RAMIRO STALLBAUM ROSÁRIO, mas não documentam integralmente a interação do usuário com eventual mecanismo de identificação. A manifestação da plataforma também não comprova a configuração específica do anúncio. Ausente prova suficiente da inexistência ou inadequação do mecanismo admitido pela norma, não se justifica a sanção.

9. Reconhecida a improcedência das duas imputações, deve ser revogada a tutela inibitória que condicionou eventual nova veiculação à inclusão dos suplentes. A preservação dos registros já determinada pode ser mantida até o trânsito em julgado, sem necessidade de novas diligências.

10. Subsidiariamente, caso se reconheça que a peça configura propaganda conjunta também destinada à candidatura ao Senado Federal, a omissão dos suplentes atrai a multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, mostrando-se adequado o mínimo legal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Essa conclusão não supre a deficiência probatória relativa à identificação do responsável pelo impulsionamento.

IV – Parecer

11. Parecer pela improcedência da representação quanto às duas imputações, com revogação da tutela inibitória e afastamento da correspondente multa coercitiva, mantida a preservação dos registros já determinada. Subsidiariamente, caso reconhecida a natureza

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 01/10/2026 10:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 87a6df60.62cfc68b.706930d8.49dc6977

conjunta da propaganda, parecer pela aplicação de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) exclusivamente pela omissão dos nomes dos suplentes.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE)**, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **PARECER** na presente representação, nos termos a seguir expostos:

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular na internet, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LAURA SOARES SITO SILVEIRA em face de RAMIRO STALLBAUM ROSÁRIO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2026, figurando FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. como terceiro Interessado.

Na petição inicial de ID 46346706, a Representante impugna o anúncio nº 2446630519503858, veiculado mediante impulsionamento pago na plataforma Meta e vinculado à campanha de RAMIRO STALLBAUM ROSÁRIO. A peça gráfica, intitulada "OS CANDIDATOS DO MARCEL!", apresenta as fotografias, os cargos e os números de MARCEL VAN HATTEM, candidato ao Senado Federal, CAMOZZATO, candidato a Deputado Federal, e RAMIRO, candidato a Deputado Estadual.

A legenda que acompanha o anúncio afirma: "Esses são os candidatos do Marcel van Hattem no Rio Grande do Sul! Para seguir o legado do Marcel vote Camozzato 3030 para deputado federal e Ramiro 30.000 para deputado estadual". Segundo os registros da Biblioteca de Anúncios da Meta juntados com a inicial, a publicidade esteve ativa entre 01/09/2026 e 10/09/2026, com investimento estimado entre R$ 400,00 (quatrocentos reais) e R$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais) e entre 125.000 (cento e vinte e cinco mil) e 150.000 (cento e cinquenta mil) impressões.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 01/10/2026 10:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 87a6df60.62cfc68b.706930d8.49dc6977

A Representante atribui ao conteúdo duas irregularidades. A primeira consiste na ausência dos nomes do primeiro e do segundo suplentes de MARCEL VAN HATTEM, apesar da presença de sua fotografia, do cargo de Senador e do respectivo número de urna na peça. Sustenta, por isso, a incidência do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, com aplicação da multa prevista no § 3º do mesmo dispositivo.

A segunda imputação refere-se à ausência, na arte gráfica apresentada, do número de inscrição no CPF ou no CNPJ do responsável pelo impulsionamento. A Representante sustenta que a identificação disponibilizada pela plataforma não atenderia às exigências aplicáveis à propaganda eleitoral impulsionada e requer, também por esse fundamento, a aplicação da sanção prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Em sede de tutela de urgência, requereu a cessação da divulgação patrocinada do material, sua remoção e a proibição de reativação do anúncio. Requereu, ainda, que o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. preservasse os registros técnicos relacionados à contratação, ao período de veiculação, ao alcance, às impressões, à segmentação e às demais informações referentes ao anúncio.

Na decisão de ID 46346898, a Relatora deferiu parcialmente a tutela de urgência. Considerou, em juízo de cognição sumária, que a inclusão destacada da candidatura de MARCEL VAN HATTEM ao Senado Federal atraía a exigência prevista no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e que a peça não identificava seus suplentes. Registrou, contudo, que o anúncio já se encontrava inativo, razão pela qual não determinou sua remoção.

Determinou, assim, que RAMIRO STALLBAUM ROSÁRIO se abstivesse de reativar, republicar mediante impulsionamento ou colocar novamente em circulação patrocinada o anúncio nº 2446630519503858, ou material de idêntico conteúdo, sem prévia adequação à exigência de identificação dos suplentes, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por reativação. Ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., determinou a preservação integral dos dados técnicos e demais registros relacionados ao anúncio até o trânsito em julgado.

O terceiro Interessado manifestou-se no ID 46348654 e informou ter adotado as providências necessárias à preservação dos dados disponíveis relativos ao anúncio. Prestou,

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 01/10/2026 10:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 87a6df60.62cfc68b.706930d8.49dc6977

ainda, esclarecimentos gerais sobre o funcionamento da Biblioteca de Anúncios da Meta e sobre os mecanismos de transparência aplicáveis à publicidade eleitoral e política.

Citado, RAMIRO STALLBAUM ROSÁRIO apresentou a defesa de ID 46350194. Sustenta, quanto à primeira imputação, que o material constitui propaganda de sua candidatura proporcional, na qual a presença de MARCEL VAN HATTEM representa manifestação de apoio político, sem transformar a peça em propaganda própria da candidatura ao Senado. Destaca que a contratação está vinculada à campanha de RAMIRO, que o título apresenta os deputados como "candidatos do Marcel" e que a legenda formula pedido de voto especificamente para CAMOZZATO e RAMIRO.

A Defesa invoca, nesse ponto, o **AgR-REspEl nº 0600663-10.2020.6.24.0037/SC**, no qual o Tribunal Superior Eleitoral examinou a incidência da exigência de identificação do candidato a vice em material de candidatura proporcional que fazia referência a candidato majoritário apoiado. Argumenta que não há nos autos demonstração de participação da campanha de MARCEL VAN HATTEM na elaboração, no financiamento ou na contratação da peça.

Quanto à identificação do responsável pelo impulsionamento, sustenta que o art. 29, § 5º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 admite o cumprimento da exigência por meio de hiperlink ou ícone integrante da propaganda que conduza ao CNPJ do responsável. Afirma que o anúncio estava identificado como "Propaganda Eleitoral" e vinculado à campanha "ELEIÇÃO 2026 RAMIRO STALLBAUM ROSARIO DEPUTADO ESTADUAL", bem como que o mecanismo de transparência da plataforma possibilitava acesso ao CNPJ da campanha.

A Defesa requereu, ainda, a reconsideração da tutela de urgência, informando que o anúncio permaneceu inativo e que o Representado se absteve de republicá-lo ou impulsioná-lo após a ordem judicial. No mérito, postulou a improcedência integral da representação e o afastamento das multas requeridas. Subsidiariamente, requereu que eventual sanção fosse fixada no mínimo legal.

Antes da apresentação da defesa válida, havia sido protocolizada, por equívoco, a petição de ID 46350192, referente a processo diverso e endereçada a outro julgador. Por meio

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 01/10/2026 10:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 87a6df60.62cfc68b.706930d8.49dc6977

da petição de ID 46350195, o Representado requereu sua desconsideração e exclusão dos autos.

Em decisão posterior, a Relatora acolheu o pedido de desconsideração da petição de ID 46350192 e determinou seu desentranhamento. Quanto ao pedido de reconsideração, manteve integralmente a tutela de urgência anteriormente deferida. Assentou que a peça confere expressiva projeção visual à candidatura ao Senado, com destaque para a fotografia, o nome e o número de MARCEL VAN HATTEM, sem indicação dos respectivos suplentes, entendendo, naquele momento, não se tratar de mera referência a candidato apoiado. Ressalvou, entretanto, que a definição conclusiva acerca da natureza predominantemente proporcional da propaganda ou de sua caracterização como publicidade majoritária deveria ser realizada no julgamento de mérito, após a manifestação ministerial.

Vieram, então, os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para parecer.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia envolve duas imputações autônomas. A primeira diz respeito à ausência dos nomes dos suplentes de MARCEL VAN HATTEM na peça impulsionada por RAMIRO STALLBAUM ROSÁRIO. A segunda refere-se à alegada falta de identificação, por CPF ou CNPJ, do responsável pelo impulsionamento. Ambas devem ser examinadas a partir do conteúdo efetivamente veiculado e da prova produzida, sem ampliar o objeto da representação para outras características do anúncio que não integram os pedidos sancionatórios formulados na inicial.

II.1. Da natureza predominantemente proporcional da propaganda e da não incidência do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997

O art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 determina que, na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, também constem os nomes dos candidatos a vice ou dos suplentes de

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 01/10/2026 10:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 87a6df60.62cfc68b.706930d8.49dc6977

senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. A inobservância da regra sujeita os responsáveis às consequências previstas no § 3º do mesmo artigo.

A omissão dos nomes dos suplentes de MARCEL VAN HATTEM na arte impugnada é incontroversa. Antes de concluir pela incidência da norma, porém, é necessário definir a natureza da propaganda, uma vez que o art. 36, § 4º, dirige-se à publicidade de candidatura majoritária e a simples presença, em material produzido por campanha proporcional, de nome, imagem ou número de candidato a cargo majoritário não resolve, por si só, essa classificação.

O Tribunal Superior Eleitoral enfrentou especificamente essa distinção no **AgR-REspEl nº 0600663-10.2020.6.24.0037/SC**, Rel. originário Min. Edson Fachin, redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 08/03/2022. Por maioria, a Corte afastou multa aplicada a candidato a vereador cujo material de campanha fazia referência ao nome e ao número do candidato a Prefeito apoiado, sem indicação do vice. O acórdão assentou que a exigência do art. 36, § 4º, não se estende automaticamente à propaganda claramente direcionada a candidatura proporcional e registrou, ainda, a ausência de elementos indicativos de participação do candidato majoritário na elaboração do material.

O precedente não estabelece que toda publicidade contratada por candidatura proporcional esteja dispensada das exigências próprias da propaganda majoritária. Se a mensagem revelar verdadeira propaganda conjunta, destinada também à promoção autônoma da chapa majoritária, devem ser observadas as regras correspondentes a ambas as eleições. O ponto central é que essa qualificação exige exame do conteúdo e da finalidade da peça, não podendo decorrer exclusivamente da presença do candidato apoiado.

No caso, há elementos que conferem relevo expressivo a MARCEL VAN HATTEM. Sua fotografia ocupa posição central na composição, acompanhada da indicação "SENADOR", de seu nome e do número 300. O título "OS CANDIDATOS DO MARCEL!" também lhe atribui evidente importância comunicacional. Esses aspectos conferem plausibilidade à interpretação adotada pela Relatora em sede de tutela de urgência e posteriormente mantida quando do exame do pedido de reconsideração.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 01/10/2026 10:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 87a6df60.62cfc68b.706930d8.49dc6977

O exame de mérito, contudo, deve considerar esses elementos em conjunto com o restante da mensagem. O anúncio foi contratado e identificado como publicidade da campanha "RAMIRO STALLBAUM ROSARIO DEPUTADO ESTADUAL". A legenda não formula pedido de voto para MARCEL VAN HATTEM, mas, ao contrário, apresenta CAMOZZATO e RAMIRO como "candidatos do Marcel" e conclama expressamente o eleitor a votar em "Camozzato 3030 para deputado federal e Ramiro 30.000 para deputado estadual".

A função desempenhada pela imagem do candidato ao Senado, nesse contexto, é compatível com uma estratégia de associação política destinada a promover os dois candidatos proporcionais apresentados como integrantes de seu campo de apoio. A posição central de MARCEL VAN HATTEM reforça essa associação, mas não conduz necessariamente à conclusão de que a peça constitua propaganda própria de sua candidatura ao Senado.

Também não há nos autos prova de que a campanha de MARCEL VAN HATTEM tenha participado da elaboração do material, custeado o impulsionamento, aprovado seu conteúdo ou concorrido para sua contratação. A documentação disponível vincula o anúncio à campanha de RAMIRO STALLBAUM ROSÁRIO, candidato a Deputado Estadual. Esse dado, conjugado com o pedido de voto exclusivamente dirigido aos candidatos proporcionais, aproxima a hipótese daquela apreciada pelo TSE no **AgR-REspEl nº 0600663-10.2020.6.24.0037/SC**.

Não se desconhecem os precedentes que reconhecem a incidência objetiva do art. 36, § 4º, quando a publicidade se destina efetivamente à candidatura majoritária. No **REl nº 0600224-50.2024.6.21.0034**, julgado em 19/12/2024, o TRE-RS reconheceu a irregularidade de publicação oficial de campanha majoritária que omitiu o nome da candidata a Vice-Prefeita. Naquele processo, contudo, não se discutia se a peça pertencia a campanha proporcional que apenas manifestava apoio a candidato majoritário. Ainda, a natureza majoritária da propaganda integrava a própria moldura do caso.

A mesma distinção se aplica aos julgados referentes a materiais produzidos pelas próprias campanhas de candidatos ao Senado ou a outros cargos majoritários. Uma vez reconhecida essa natureza, a exigência legal é objetiva, pois, nestes autos, a questão anterior

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 01/10/2026 10:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 87a6df60.62cfc68b.706930d8.49dc6977

consiste precisamente em saber se o anúncio pode ser qualificado como propaganda de MARCEL VAN HATTEM, e a resposta deve considerar sua origem, seu pedido de voto e a função comunicacional desempenhada pela associação política.

À luz do conjunto dos elementos, mostra-se mais consistente reconhecer a natureza predominantemente proporcional da publicidade. A campanha de RAMIRO utiliza o apoio e a imagem de MARCEL VAN HATTEM como elemento de identificação política para promover candidatos a Deputado Federal e Estadual, sem prova bastante de que tenha veiculado propaganda autônoma da candidatura ao Senado. Consequentemente, não incide, no caso concreto, a exigência do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

II.2. Da alegada ausência de identificação do responsável pelo impulsionamento

A segunda imputação decorre da ausência do número do CPF ou CNPJ do responsável na própria arte gráfica. A Resolução TSE nº 23.610/2019, entretanto, não exige que a sequência numérica esteja necessariamente impressa na imagem.

Nos termos do art. 29, § 5º, todo impulsionamento deve conter, de forma clara e legível, o CPF ou CNPJ da pessoa responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral". O § 5º-A considera atendida essa exigência quando a propaganda impulsionada contém hiperlink, entendido como ícone integrante da própria publicidade que direcione o eleitor ao CNPJ do responsável pelo conteúdo visualizado.

A jurisprudência do TSE estabelece distinção importante entre esse mecanismo e a mera existência do CNPJ na Biblioteca de Anúncios. No **AgR-REspEl nº 0602760-16.2022.6.10.0000/MA**, Rel. Min. André Ramos Tavares, julgado em 30/11/2023, a Corte assentou que a disponibilização do CNPJ apenas na biblioteca externa da plataforma não equivale ao hiperlink integrante da propaganda exigido pelo art. 29, § 5º-A.

Esse precedente não conduz, porém, automaticamente à procedência da presente imputação. Para aplicar a multa, seria necessário demonstrar que o anúncio nº 2446630519503858 não continha o número diretamente ou mecanismo integrado que permitisse o acesso ao CNPJ nos moldes admitidos pela resolução.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 01/10/2026 10:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 87a6df60.62cfc68b.706930d8.49dc6977

As capturas juntadas pela Representante demonstram que o anúncio era identificado como “Patrocinado”, “Propaganda Eleitoral” e vinculado nominalmente à campanha de RAMIRO STALLBAUM ROSÁRIO. Demonstram também que o número do CNPJ não aparece impresso na imagem estática. Não documentam, contudo, a interação do usuário com o anúncio originalmente servido pela plataforma, nem permitem verificar se havia ou não ícone ou hiperlink integrado apto a direcioná-lo às informações exigidas pelo § 5º-A.

A manifestação do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. tampouco resolve essa questão. O provedor informou o cumprimento da ordem de preservação e descreveu, em termos gerais, as ferramentas de transparência da Meta, inclusive a Biblioteca de Anúncios e as informações disponíveis sobre publicidade política. Não apresentou demonstração específica da configuração do anúncio nº 2446630519503858 no momento em que foi exibido aos usuários.

A Defesa, por sua vez, afirma que a identificação estava disponível por mecanismo integrado ao anúncio. A alegação também não vem acompanhada de prova técnica específica capaz de reconstruir, para esse anúncio, o percurso do usuário até o CNPJ durante o período de veiculação.

Tem-se, portanto, quadro probatório insuficiente para afirmar tanto a regularidade quanto a irregularidade técnica do mecanismo de identificação. Essa insuficiência não autoriza a imposição da sanção. Incumbe à Representante demonstrar o fato constitutivo da pretensão sancionatória, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, e a ausência do número na fotografia da peça não basta, diante da forma alternativa expressamente admitida pelo art. 29, § 5º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Não se mostra necessário converter essa lacuna em nova instrução probatória. A representação foi ajuizada com fundamento em documentação que deveria demonstrar a infração imputada. A requisição de dados técnicos ao provedor apenas para verificar se o requisito eventualmente deixou de ser observado importaria complementação da prova constitutiva da pretensão sancionatória, sem elemento concreto que torne indispensável a diligência.

Desse modo, também quanto à suposta falta de identificação do responsável pelo

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 01/10/2026 10:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 87a6df60.62cfc68b.706930d8.49dc6977

impulsionamento, a representação deve ser julgada improcedente.

II.3. Da tutela de urgência e da preservação dos registros

A tutela deferida no ID 46346898 não determinou a remoção do anúncio, que já se encontrava inativo antes do ajuizamento da representação. A medida restringiu-se a impedir sua reativação ou nova circulação patrocinada sem inclusão dos suplentes e a determinar ao provedor a preservação dos registros técnicos.

A Defesa informou que RAMIRO STALLBAUM ROSÁRIO permaneceu cumprindo a ordem e não voltou a impulsionar a peça. Também não há nos autos notícia de reativação posterior ou de conduta que caracterize descumprimento da tutela. O FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., por sua vez, informou ter adotado as providências de preservação determinadas judicialmente.

Reconhecida, no mérito, a natureza predominantemente proporcional da publicidade, deixa de subsistir o fundamento que condicionou sua eventual nova veiculação à inclusão dos suplentes de MARCEL VAN HATTEM. A tutela inibitória deve, portanto, ser revogada, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, com o consequente afastamento da cominação vinculada ao seu eventual descumprimento.

A preservação dos registros já efetivada possui natureza cautelar e pode ser mantida até o trânsito em julgado, conforme anteriormente determinado, sem necessidade de requisição de novos dados. Não se identifica utilidade em ampliar a instrução para esclarecer se a publicidade foi veiculada como anúncio não publicado organicamente no perfil, pois essa característica não demonstra nenhuma das duas infrações efetivamente submetidas a julgamento.

II.4. Da solução subsidiária quanto à primeira imputação

Caso não prevaleça a compreensão acima e se entenda que a projeção conferida a MARCEL VAN HATTEM transforma a peça em propaganda conjunta também destinada à

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 01/10/2026 10:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 87a6df60.62cfc68b.706930d8.49dc6977

candidatura ao Senado, a ausência dos nomes dos suplentes configura violação objetiva ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Nessa hipótese subsidiária, a sanção deve ser fixada no mínimo previsto no art. 36, § 3º, correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que o processo individualiza um único anúncio e uma única candidatura majoritária. Ademais, o investimento estimado foi de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a R$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), e as 125.000 (cento e vinte e cinco mil) a 150.000 (cento e cinquenta mil) impressões representam exibições em tela, que podem incluir sucessivas visualizações pela mesma pessoa. Ainda, o público potencial superior a 1.000.000 (um milhão) de contas também não equivale ao número de eleitores efetivamente alcançados.

Esses dados não demonstram reiteração autônoma nem repercussão excepcional suficiente para justificar a elevação da penalidade acima do mínimo legal. Também não autorizam multiplicar a sanção em função das candidaturas proporcionais mencionadas na mesma peça.

Essa solução subsidiária limita-se à omissão dos suplentes. O eventual reconhecimento de propaganda majoritária não supre a deficiência probatória relativa à identificação do responsável pelo impulsionamento, que constitui infração distinta e depende de demonstração própria dos requisitos previstos no art. 29, §§ 5º e 5º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta**:

a) pela improcedência da representação quanto à alegada violação do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, por reconhecer a natureza predominantemente proporcional da propaganda impugnada, na qual a presença de MARCEL VAN HATTEM se insere como manifestação de apoio político às candidaturas proporcionais promovidas pela peça;

b) pela improcedência da representação quanto à suposta ausência de identificação do responsável pelo impulsionamento, diante da insuficiência de prova de que o anúncio nº

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 01/10/2026 10:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 87a6df60.62cfc68b.706930d8.49dc6977

2446630519503858 não disponibilizasse o CPF ou CNPJ por uma das formas admitidas pelo art. 29, §§ 5º e 5º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019;

c) pela revogação da tutela inibitória deferida no ID 46346898, com o afastamento da proibição de nova veiculação patrocinada do conteúdo e da correspondente multa coercitiva, sem prejuízo da manutenção da preservação dos registros já determinada até o trânsito em julgado; e

d) subsidiariamente, caso se reconheça que a peça configura propaganda conjunta também destinada à candidatura ao Senado Federal, pela aplicação de multa no valor mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), exclusivamente em razão da omissão dos nomes dos suplentes, permanecendo afastada a imputação relativa à identificação do responsável pelo impulsionamento.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

(Assinado eletronicamente)

DARLAN AIRTON DIAS

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 01/10/2026 10:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 87a6df60.62cfc68b.706930d8.49dc6977